

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 011 /2021

CN Paranaquá Paulista
Protocolo: 030691
Data/Hora: 03/03/2021 09:51:40
Responsável: LOM

Assunto: Substitutivo nº 001/2021 ao Projeto de Lei nº 008/2021.

Trata-se de parecer ao Substitutivo nº 001/2021 ao Projeto de Lei nº 008/2021, de autoria do Vereador Ricardo Rio Menezes Villarino, o qual visa instituir o Programa de Vacinação Domiciliar de idosos, pessoas com mobilidade reduzida, pessoas com deficiências (física, intelectual, auditiva, visual), e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município.

O Regimento Interno, em seu art. 210, assim dispõe sobre o substitutivo:

“Art. 210 - Substitutivo é um projeto, apresentado por um Vereador, Mesa Diretora, Prefeito Municipal ou Comissão Permanente, que visa substituir um outro Projeto de Lei, de Lei Complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução, para substituir outro que já esteja em tramitação. (redação dada pela Resolução nº 100/2018)

§ 1º Não é permitido a apresentação por um mesmo autor de mais de um Substitutivo para o mesmo projeto. (redação dada pela Resolução nº 100/2018)

§ 2º O Substitutivo tramitará normalmente pelas Comissões Permanentes e sua apresentação suspende a tramitação do projeto alvo de substituição. (redação dada pela Resolução nº 100/2018)

§ 3º Aprovado o Substitutivo, este será encaminhado à CCJR, juntamente com o projeto original, para elaboração da Redação Final. (redação dada pela Resolução nº 100/2018)

§ 4º No caso de rejeição, o Substitutivo será arquivado e o projeto original retomará sua tramitação normalmente a partir do último ato processual. (redação dada pela Resolução nº 100/2018)

O objeto do presente substitutivo é suprimir os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 008/2021 a fim de torná-lo legal.

Entendo, s.m.j. que o presente substitutivo não se enquadra nas hipóteses previstas no §3º do art. 55 e art. 70, ambos da Lei Orgânica do Município, nem no art. 201 do Regimento Interno da Casa podendo ser apresentado de forma concorrente pelo vereador.

LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

IV - disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como, a abertura de créditos suplementares e especiais.

V - matéria fiscal, financeira, orçamentária em todos os seus aspectos, inclusive as isenções, anistias fiscais e outras medidas pertinentes;

VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e

VII - Guarda Municipal: sua estrutura, funcionamento, contingente e organização e funcionamento.

RI - Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (CF art. 61 § 1º)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (CF art. 165 e 167, V)

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (CF art. 166, § 4º)

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

RI - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais do presente Substituto é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

É o parecer.

Paraguaçu Paulista, 3 de março de 2021.



MELISSA RITTI MARANEZZI NASCIMENTO

Procuradora Jurídica Interina